

cumpridos, jamais para que sejam desvirtuados. "... Afinal, o que se garante é a imunidade, e não a impunidade. ..."

Destacando, ainda: "...Não é possível que se possa impor ao Judiciário assistir passivamente à prática de ilícitos em nome de garantias constitucionais intransponíveis, quando hoje já se concebe que não há nenhum direito absoluto que não possa ser transposto diante de um confronto aparente de princípios e valores com a ponderação que se impõe necessária. ..."

Posto isto e pelas razões acima DETERMINO o afastamento cautelar do deputado estadual Alberto Silva Negrão de suas funções legislativas, proibindo-o de adentrar no prédio e anexos da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, até deliberação judicial em contrário.

Dos excertos colacionados, ficam evidentes e inequívocos os fundamentos fáticos e jurídicos utilizados como motivação de direito para a referida medida.

Com efeito, a mera discordância ou insatisfação dos agravantes com a fundamentação empregada para restringir-lhes direitos, embora naturalmente lhes cause incômodo, não é suficiente para conferir a prerrogativa de suscitar ausência de fundamentos jurídicos quando foram inegavelmente expostos.

Relativamente à individualização de cada conduta dos investigados, esclareço que na decisão foi empregada a mesma razão de decidir para todos os investigados ligados ao Deputado Estadual Alberto Negrão. Isso porque as ações delitivas a eles imputadas eram as mesmas, fato este que foi consignado no *decisum*, como visto alhures. No que tange ao parlamentar, todavia, por se tratar de condutas e meios de agir que comportam certas especificidades dentro da suposta organização criminosa, houve enfrentamento da questão de maneira isolada, como também acima exposto.

Por oportuno, destaco que a doutrina e a jurisprudência dominante nos tribunais superiores se inclinam no sentido de admitir, nos crimes de autoria coletiva, como na espécie, uma imputação geral aos acusados, reservando-se à fase instrutória a delimitação precisa da conduta de cada um deles. Assim, se para o recebimento da inicial acusatória é autorizada a imputação geral, com mais razão ainda deve-se ver como possível na fase investigatória, quando sequer existe acusação formal ou processo penal efetivamente instaurado. Nesse sentido, plenamente cabível a fundamentação idêntica para os investigados aos quais foram imputadas as mesmas condutas.

Ante o exposto, RECONSIDERO PARCIALMENTE a decisão agravada para REVOGAR exclusivamente as medidas de recolhimento domiciliar; limitação integral nos finais de semana e monitoração eletrônica, por entender que não mais se mostram necessárias e adequadas para os fins legalmente previstos e particularidades apresentadas na espécie. Friso que todos os demais termos da decisão estão mantidos e que todas as demais medidas cautelares anteriormente decretadas permanecem em vigor, devendo ser obedecidas, sob pena de serem convertidas em prisão preventiva, conforme disposto no art. 282, § 4º do Código de Processo Penal.

Oficie-se à Central de Monitoração Eletrônica do Estado do Amapá para a retirada dos equipamentos de monitoração dos representados.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Macapá/AP, 8 de junho de 2021.

RIVALDO VALENTE FREIRE

Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600024-54.2021.6.03.0000

PROCESSO : 0600024-54.2021.6.03.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Macapá - AP)

RELATOR : Juiz Presidente

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

RESOLUÇÃO Nº 557

(25.05.2021)

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600024-54.2021.6.03.0000

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

RELATOR: JUIZ GILBERTO PINHEIRO

Institui o Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional - NIS do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.

O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 96, inciso I, alínea b, da Constituição da República Federativa do Brasil e pelo art. 30, II, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e

Considerando os termos da Resolução CNJ nº 291/2019, que institui o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário;

Considerando os termos da Resolução TRE/AP nº 555/2021, que Institui a Política de Segurança Orgânica e reinstalou a Comissão Permanente de Segurança do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá;

Considerando a necessidade de adotar medidas de prevenção e redução de riscos de ocorrência de eventos danosos à segurança e integridade de magistrados, servidores e serviços institucionais; Considerando a necessidade de integração institucional aos grupos de inteligência de outros órgãos públicos,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional - NIS do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, destinado a subsidiar as ações da política de segurança institucional e a auxiliar na integração institucional com os demais órgãos diretamente ligados à segurança pública.

Parágrafo único. O NIS se submete administrativamente ao Presidente, ou a quem este designar.

Art. 2º Incumbe ao Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional, sob a supervisão da Diretoria-Geral e em colaboração com o Comitê Permanente de Segurança Institucional:

I - estabelecer e aprofundar relações com integrantes dos órgãos ligados à inteligência e segurança pública, de modo a aperfeiçoar a atuação institucional na prevenção e na resposta a incidentes;

II - participar das reuniões de segurança pública, a fim de prestar e colher informações de interesse institucional sobre prevenção e resposta a incidentes;

III - colher e fornecer, sempre que solicitado pela Presidência ou Diretoria-Geral, informações destinadas a subsidiar ações da Comissão Permanente de Segurança Institucional;

IV - propor medidas que busquem a constante qualidade, efetividade e modernização das ações relativas à segurança institucional;

V - realizar o monitoramento eletrônico e presencial nas instalações da Justiça Eleitoral no Amapá, acionando as autoridades policiais quando necessário;

VI - supervisionar as atividades relacionadas ao controle de acesso às instalações da Justiça Eleitoral e zelar para que nenhum bem seja retirado das dependências das unidades sem a prévia e expressa comunicação;

VII - supervisionar, controlar e orientar as atividades desenvolvidas por empresas terceirizadas da área de segurança que prestem serviços ao Tribunal;

VIII - apoiar as ações da Administração do Tribunal.

Art. 3º O NIS será composto por servidores vinculados à área de segurança do Tribunal, sob direção do Presidente, ou a quem este designar, e a supervisão da Diretoria-Geral.

Parágrafo único. As atividades administrativas do NIS serão desempenhadas pelos seus integrantes.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 25 de maio de 2021.

Juiz GILBERTO PINHEIRO

Presidente

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600028-91.2021.6.03.0000

PROCESSO : 0600028-91.2021.6.03.0000 REPRESENTAÇÃO (Macapá - AP)

RELATOR : **Juiz Jurista 1**

REPRESENTANTE : SR/PF/AP

REPRESENTADO : ALBERTO SILVA NEGRAO

ADVOGADO : JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR (1705/AP)

ADVOGADO : RAFAELA PRISCILA BORGES JARA (2657/AP)

REPRESENTADO : DAIANE FERREIRA ABUL HOSSON

ADVOGADO : JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR (1705/AP)

REPRESENTADO : MIRLENE LOUREIRO MACIEL

ADVOGADO : JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR (1705/AP)

ADVOGADO : RAFAELA PRISCILA BORGES JARA (2657/AP)

REPRESENTADO : RENAN FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADO : JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR (1705/AP)

REPRESENTADO : HELIO DOS PASSOS REIS

ADVOGADO : RIBANES NASCIMENTO DE AGUIAR (001885/AP)

REPRESENTADO : MONICA LOUREIRO MACIEL

ADVOGADO : RIBANES NASCIMENTO DE AGUIAR (001885/AP)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600028-91.2021.6.03.0000 - Macapá - AMAPÁ

RELATOR: RIVALDO VALENTE FREIRE

REPRESENTANTE: SR/PF/AP

REPRESENTADO: ALBERTO SILVA NEGRAO, MIRLENE LOUREIRO MACIEL, HELIO DOS PASSOS REIS, MONICA LOUREIRO MACIEL, DAIANE FERREIRA ABUL HOSSON, RENAN FERREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR - AP1705, RAFAELA PRISCILA BORGES JARA - AP2657

Advogado do(a) REPRESENTADO: RIBANES NASCIMENTO DE AGUIAR - AP001885

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR - AP1705

DESPACHO